



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02667/12

Origem: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT

Natureza: Prestação de Contas – exercício de 2011

Interessados: Rubens Aquino Lins / Luzemar da Costa Martins / Aracilba Alves da Rocha

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT. Responsabilidade dos Senhores Rubens Aquino Lins (03/01 a 11/10) e Luzemar da Costa Martins (11/10 a 22/11), bem como da Senhora Aracilba Alves da Rocha (22/11 a 31/12). Exercício de 2011. Ausência de máculas. Julgamento regular. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00679/12

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da prestação de contas anual advinda do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT, exercício de **2011**, cuja responsabilidade é imputável aos Senhores RUBENS AQUINO LINS (03/01 a 11/10) e LUZEMAR DA COSTA MARTINS (11/10 a 22/11), bem como à Senhora ARACILBA ALVES DA ROCHA (22/11 a 31/12).
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 48/56, apontando os seguintes aspectos:
 - 2.1. O orçamento do para o exercício de 2011 estimou receita e fixou despesa no montante de R\$7.362.450,00. Após suplementações restaram autorizações de despesas de R\$7.575.477,00;
 - 2.2. A despesa executada foi de R\$2.530.104,85, sendo R\$43.537,52 em despesas correntes e R\$2.486.567,33 em despesas de capital.
 - 2.3. O quadro da execução orçamentária evidencia déficit de R\$2.529.851,20. Todavia, considerando-se a receita proveniente das transferências financeiras recebidas do estado, no valor de R\$1.303.673,84, que por força da Portaria STN 163/01 foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02667/12

contabilizadas extra-orçamentariamente, constata-se, em verdade, um déficit orçamentário de R\$1.226.177,36;

2.4. O balanço financeiro demonstra a inscrição de restos a pagar no montante de R\$ R\$1.226.437,01 totalmente processados, sendo pagos no exercício de 2012, até a data do relatório de Auditoria, R\$463.773,28;

3. Destacou, o órgão de instrução que, conforme informações contidas no relatório de atividades desenvolvidas pelo FADAT, não houve, no exercício financeiro de 2011, qualquer realização na ação 1673, prevista no QDD (R\$2.455.450,00), referente ao Projeto de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba – PROFISCO, uma vez que o mesmo ainda se encontra no aguardo da finalização dos procedimentos de contratação.
4. Por fim, concluiu a Auditoria pela inexistência de irregularidades dignas de registro no exercício de 2011.
5. Tendo em vista as conclusões do Órgão de Instrução, o processo não foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sendo agendado para presente sessão sem as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02667/12

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela Auditoria concluiu pela inexistência de máculas durante a gestão examinada.

Por todo o exposto, em razão da prestação de contas dos Senhores RUBENS AQUINO LINS e LUZEMAR DA COSTA MARTINS, em como da Senhora ARACILBA ALVES DA ROCHA, na qualidade de responsáveis pelo Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária do Estado da Paraíba - FADAT, relativa ao exercício de **2011, VOTO**, no sentido que este colendo Tribunal decida: **a) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e **b) INFORMAR** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02667/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02667/12**, referentes à prestação de contas dos Senhores RUBENS AQUINO LINS (03/01 a 11/10) e LUZEMAR DA COSTA MARTINS (11/10 a 22/11), bem como da Senhora ARACILBA ALVES DA ROCHA (22/11 a 31/12), na qualidade de responsáveis pelo Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária do Estado da Paraíba - FADAT, relativa ao exercício de **2011**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e **II) INFORMAR** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 12 de Setembro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO